



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 360/2022

48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 de novembro de 2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/4785/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201710405

RECORRENTE: TALY'S COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.946.648-3

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. ALÍQUOTAS MENORES QUE AS DEVIDAS, CAUSANDO DIFERENÇA DE ICMS. Empresa de comércio varejista de artigos de joalheira. Sujeita ao Regime NORMAL de recolhimento. Decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal conhecido e provido o Recurso Ordinário, para declarar nula a decisão singular, tendo em vista a ausência de apreciação de argumentos constantes da impugnação, tais como: produtos sujeitos à substituição tributária, reenquadramento da penalidade e pedido de perícia, observando que a parte juntou aos autos, planilha, com as observações dos produtos sujeitos à substituição tributária e alíquota de 17%. Retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento

PALAVRA CHAVE: ICMS – Diferença - Joalheria – Substituição – Retorno à 1ª Instância.

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatou-se diferença de ICMS referente à aplicação de alíquota de 25%.

O Consta do auto de infração nº 201710405, que a empresa autuada, , deixou de recolher o ICMS, relativo ao montante de R\$59.045,61 (cinquenta e nove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) , no exercício de 2013. Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), o agente fiscal informa, que após a análise das informações disponíveis nas ferramentas corporativas desta Secretaria da Fazenda, SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – escrituração Fiscal Digital, transmitido pelo contribuinte e o Controle da Receita Estadual, constatou-se nos arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em específico nos arquivos de saídas do ECF's – C405_Por item, a aplicação de alíquota de 17% em produtos que cuja alíquota é 25% por se tratar de jóias, conforme estabelece o Decreto no 24.569/97, Art. 55, I, “a” e “b”. Com base nos arquivos C405, classificou os produtos por alíquotas e apurou o ICMS devido por produto e data da operação de saída, demonstrado na planilha APURAÇÃO DO ICMS POR ALÍQUOTA 2013 anexa.

Deu por infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista, no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei no 13.418/03.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Preliminar de nulidade por vício material — Erro de Motivação.
- Do Mérito — Da suposta falta de recolhimento - produtos alíquota 17%.
- Do mérito — Da suposta falta de recolhimento — vício de motivação Reenquadramento da penalidade — operações com substituição tributária;
- Do mérito — Da suposta falta de recolhimento — Reenquadramento da penalidade -operações escrituradas.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários proferiu decisão em Resolução nº 020/2021, em 28 de abril de 2021 que anulou a decisão em Primeira Instância e determinou o retorno do processo para julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014.

Em novo julgamento a julgadora de piso concluiu pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no artigo 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003, e decidiu pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de R\$118.091,22(cento e dezoito mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta)dias, ou em igual período interpor recurso a esse conselho.

DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 59.045,61
Valor da multa	R\$ 59.045,61
Valor Total	R\$118.091,22

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 10 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente

A autuada interpôs Recurso Ordinário contra a decisão monocrática, requerendo:

1. Que seja reconhecido o cálculo do ICMS com a alíquota de 17% para os produtos que não sejam jóias;
2. Que sejam excluídas da autuação as operações, cujo imposto já tenha sido pago por Substituição Tributária;
3. Que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devidamente escrituradas, tenham a penalidade reenquadrada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei no 12.670/96;
4. Que, caso seja mantida a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei no 12.670/96, que as operações que envolvam jóias e que não estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei no 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5. Realização de Perícia Técnica para aferir que os produtos constantes da planilha devem ser tributados com a alíquota de 17%, a fim de que o crédito tributário de tais operações possa ser extinto pelo pagamento.

6. Realização de perícia técnica para aferir as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

A Assessoria Processual opinou pelo conhecimento recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente recurso de infração sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares em que o auditor fiscal Constatou diferença de ICMS referente à aplicação de alíquota de 25%.

Em seu recurso o contribuinte requer que seja reconhecido o cálculo do ICMS com a alíquota de 17% para os produtos que não sejam jóias, a exclusão das operações, cujo imposto já tenha sido pago por Substituição Tributária, que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devidamente escrituradas, tenham a penalidade reenquadrada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei no 12.670/96, que caso seja mantida a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei no 12.670/96, que as operações que envolvam jóias e que não estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei no 12.670/96.

Em todas as oportunidades que compareceu aos autos a recorrente requereu a 5. Realização de Perícia Técnica para aferir que os produtos constantes da planilha devem ser tributados com a alíquota de 17%, a fim de que o crédito tributário de tais operações possa ser extinto pelo pagamento e a Realização de perícia técnica para aferir as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Assim conheço do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para declarar NULA a decisão singular, tendo em vista a ausência de apreciação de argumentos constantes da impugnação, tais como: produtos sujeitos à substituição tributária, reenquadramento da penalidade e pedido de perícia, observando que a parte juntou aos autos, planilha, com as observações dos produtos sujeitos à substituição tributária e alíquota de 17%. Em ato contínuo com o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do **Processo de Recurso Processo de Recurso no 1/4785/2017 –Auto de Infração: 1/201710405. Recorrente: TALY’S COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão singular, tendo em vista a ausência de apreciação de argumentos constantes da impugnação, tais como: produtos sujeitos à substituição tributária, reenquadramento da penalidade e pedido de perícia, observando que a parte juntou aos autos, planilha, com as observações dos produtos sujeitos à substituição tributária e alíquota de 17%. Em ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento.**

Presentes a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de dezembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA